



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Tributos. Créditos. Extinção. Dação. Imóveis. *Quórum:* Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei Complementar, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 1/2024, ao qual exaramos o seguinte

### PARECER:

#### DOS FATOS:

A matéria tem como objetivo específico regradar a possibilidade do recebimento de bens imóveis para extinção de crédito tributário municipal.

#### DO DIREITO:

O Código Tributário Nacional, estabelece esta forma de extinção do Crédito Tributário na forma do Inciso XI do Artigo 156:

***“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:***

***XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.”***

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Para definição das regras implementadoras deste dispositivo quis o legislador federal levar ao mundo jurídico a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

O Código Tributário Municipal prevê esta possibilidade no Inciso XI do Artigo 162, porém carece de regulamentação, vejamos:

**“Art. 162. Extinguem o crédito tributário:**

**(omissis)**

**XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. “**

Para tanto a matéria é submetida a apreciação legislativa.

**DO MÉRITO:**

Como acima exposto a matéria tem como condão específico regulamentar a extinção do crédito tributário através da Dação em Pagamento por meio de bens imóveis.

O projeto pouco se aperfeiçoa em relação a lei complementar federal acima citada que já é amplamente aplicada.

A conveniência e a oportunidade em aceitar esta forma de extinção do crédito tributário é exclusiva do Plenário da Casa, não havendo óbice desta Procuradoria a sua regulação.

**DO QUORUM:**

A matéria relativa à alteração do Código Tributário exige *quorum* qualificado de deliberação, que segundo à Lei Orgânica Municipal, alínea



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

“a”, Inciso I, do § 3º do artigo 52 é de maioria absoluta dos membros da Câmara, vejamos:

**“Art. 52. (omissis)**

**§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a**

**aprovação:**

**I - das leis concernentes:**

**a) ao código tributário municipal;**

**(omissis)”.**

Para tanto para ser aprovada dependerá do voto da maioria dos membros da Casa, ou seja, 5 votos, independente do número de vereadores presentes à sessão e julgamento.

**DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos constitucionais e legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 3 de dezembro de 2024.

**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113